

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

### PROJETO DE LEI Nº 1.411, DE 2011

Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

**Autor:** Deputado WASHINGTON REIS

**Relator:** Deputado JAIR BOLSONARO

#### I - RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão analisar esta proposição que “acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989”.

A Lei a que se refere define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, estabelecendo, em seu art. 20, que constitui crime “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, sujeito a pena de reclusão de dois a cinco anos e multa.

O parágrafo introduzido pelo Projeto de Lei nº 1.411 de 2011 tem a seguinte redação:

*“§ 5º O caput deste artigo não se aplica:*

*I – à manifestação do pensamento decorrente de ato de fé, que em razão da liberdade religiosa não obriga qualquer organização religiosa a efetuar casamento religioso em desacordo com suas crenças;*

*II – à prática do exercício de culto religioso, sendo livre e opcional, não configurando discriminação a recusa de organizações religiosas na permanência de cidadãos que violem seus valores, doutrinas, crenças e liturgias.”*

**\*ECF3202707\***

**ECF3202707**

Assinala o autor do projeto que o princípio da liberdade de consciência e de crença, proclamado no inciso VI, do art. 5º, da Constituição Federal, constitui cláusula pétrea.

Assim, merece atenção o fato da prática homossexual ser descrita em muitas doutrinas religiosas como uma conduta em desacordo com suas crenças.

Argumenta o autor que o direito das minorias e a legítima promoção do combate de toda e qualquer forma de discriminação deve ser feito sem infringir outros direitos e garantias constitucionais e sem prejudicar princípios igualmente constitucionais.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei 1.411 de 2011, de forma sábia e ponderada, equilibra os princípios da não discriminação e respeito às minorias com o princípio da liberdade de consciência e de crença, tidos como fundamentais na Constituição Federal de 1988.

A Lei nº 7.716, de 1989, estabelece diversos tipos de crimes resultantes de preconceito ou discriminação. Seu alcance, antes voltado mais à questão racial, tem sido ampliado, tendendo a estender proteção também à prática homossexual. Assim, o autor da proposição esclarece melhor o alcance da referida norma ao diferenciar discriminação de liberdade de crença.

As organizações religiosas têm reconhecido direito de definir regras próprias de funcionamento e inclusive elencar condutas morais e sociais que devem ser seguidas por seus membros.

A filiação a uma instituição religiosa constitui opção individual que implica respeito às regras próprias de cada entidade.

**\*ECF3202707\***

**ECF3202707**

Portanto, correto está o autor em conferir maior clareza à aplicação da norma citada, excetuando a recusa em celebrar casamento religioso em desacordo com suas crenças e a não permissão de permanência de cidadãos que violem seus valores, doutrinas, crenças e liturgias em seus cultos religiosos como prática discriminatória ou preconceituosa.

Do contrário pode-se entender como verdadeira imposição de valores que não são próprios das igrejas, sendo que, aqueles que não concordarem com seus preceitos, basta eximir-se voluntariamente da participação em seus cultos.

Considerando justos e pertinentes os argumentos do nobre autor da proposição e a forma jurídica utilizada na proposição em tela, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.411, de 2011, que acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, na forma em que foi apresentado.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

DEPUTADO JAIR BOLSONARO  
Relator

\*ECF3202707\*  
ECF3202707